380R1104

Nº L 115/8 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 6. 5. 80

REGULAMENTO (CEE) Nº 1104/80 DA COMISSÃO

de 5 de Maio de 1980

que altera os Regulamentos (CEE) nº 685/69 e (CEE) nº 625/78 no que diz respeito aos prazos de pagamento para a manteiga e o leite em pó desnatado comprado pelos organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68, do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1761/78 (2) e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º e o nº 5 do seu artigo 7º,

Considerando que, relativamente à manteiga, o nº 5 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 685/69 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 764/80 (4), e relativamente ao leite em pó desnatado, o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 625/78 da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2498/76 (6), fixam as datas-limite para o pagamento do preço de compra dos organismos de intervenção;

Considerando que é necessário rever as datas-limite e, por outro lado, fixar a data de início do prazo mínimo para o pagamento do preço de compra, a fim de harmonizar as condições de compra aplicadas pelo organismo de intervenção, por um lado, com as praticadas no comércio normal, por outro;

Considerando que o Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 685/69 é alterado do seguinte modo:

1. O texto do nº 5 passa a ter a seguinte redacção:

   «5. O pagamento da manteiga comprada pelo organismo de intervenção é efectuado no prazo que começa no quadragésimo dia seguinte à data da responsabilização pelo manteiga, pelo organismo de intervenção e termina no septuagésimo dia após essa data.»

2. É aditado um nº 6, com a seguinte redacção:

   «6. Na acepção do presente regulamento, o dia da responsabilização é o dia da entrada da manteiga no entreposto frigorífico designado pelo organismo de intervenção.»

Artigo 2º

No artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 625/78, o texto do nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. O pagamento do leite em pó desnatado comprado pelo organismo de intervenção é efectuado num prazo que começa no quadragésimo dia após a data da responsabilização pelo leite em pó desnatado pelo organismo de intervenção e termina no septuagésimo dia após essa data.»

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Maio de 1980.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 5 de Maio de 1980.

Pela Comissão
Finn GUNDELACH
Vice-Presidente

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
(2) JO nº L 204 de 28. 7. 1978, p. 6.
(3) JO nº L 90 de 15. 4. 1969, p. 12.
(4) JO nº L 85 de 29. 3. 1980, p. 18.
(5) JO nº L 84 de 31. 3. 1978, p. 19.
(6) JO nº L 285 de 14. 11. 1979, p. 5.